



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/2020.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, altera o inciso III do Artigo 64, o caput do Artigo 148 e seu § 2º, da Lei nº 8.989/79 e o Artigo 17 e seus §§ da Lei nº 13.861/04, insere luto pelo falecimento de avós, amplia a licença à gestante nos casos de natimortos e mortes neonatais, e amplia o horário e o período para amamentação materna.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável com substitutivo**, a fim de corrigir as referências aos dispositivos que se pretende alterar, uma vez que o caput do artigo 148 da Lei 8.989/79 não será alterado e, também, suprimir do artigo 5º a transitoriedade do projeto de lei onde diz que a propositura valeria somente para o período da pandemia.

De acordo com a justificativa do autor, “a alteração do inciso III, do artigo 64 da Lei nº 8.989/79 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, visa reconhecer aos servidores públicos o direito ao luto por falecimento dos avós, já reconhecido pela justiça, e no âmbito da CLT, amparado no Artigo 473, sendo incontestável o sentimento de afeto, ou seja, o carinho e amor, que os avós e netos possuem entre si, em que alguns casos, o papel de mãe ou pai é assumido exatamente pelos avós. Já a alteração do Artigo 148 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e do Artigo 17 da Lei nº 13.861/04, tem por objetivo ampliar a licença à gestante nos casos de natimortos e mortes neonatais, além de ampliar o horário e o período para a amamentação materna.”

O dicionário Aurélio (1988), define luto como o sentimento de pesar ou dor pela morte de alguém: Tristeza profunda, consternação, dó. Em inglês, Mourning é definido como o processo psicológico que mobiliza esforços para lidar com o pesar que a perda do objeto amado gerou e para reorganizar o mundo interno e externo agora sem a presença física deste (REVISTA CLÍNICA & CULTURA, 2013).

Para Azevedo e Pereira (2013), na experiência de luto, o homem apresenta reações bem definidas, citam Worden (1998) que pormenoriza essas reações em: afetivas, comportamentais, cognitivas e somáticas. As afetivas são: as tristezas, depressão, ansiedade, culpa, raiva e hostilidade, falta de prazer, solidão, perda de propósito de vida, desconfiança das pessoas e autoreprovação. As reações comportamentais são: agitação, fadiga, choro constante, afastamento das funções sociais, atitudes em relação ao morto como procura e imitação e aumento do uso dos psicotrópicos. As reações cognitivas são: a lentidão do pensamento e da concentração. E as reações somáticas: são os distúrbios de alimentação e do sono, perda de energia, queixas somáticas similares às do morto e suscetibilidade a doenças.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), ao contrário do modelo biomédico, define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença, ou enfermidade”. Desta forma, a saúde é definida num sentido positivo, não sendo caracterizada apenas pela ausência de doença. Em consequência, são introduzidas as dimensões psicológicas e sociais da pessoa, indicando a impossibilidade de se definir saúde em termos exclusivos da dimensão física, podendo o luto ser compreendido como uma alteração no estado de saúde do indivíduo.

Em relação à amamentação, a recomendação da OMS é que o aleitamento materno seja exclusivo até os 6 meses de idade e complementado até 24 meses ou mais. Essa



recomendação tem sido pautada em vários trabalhos que mostram benefícios dessa prática para a saúde da mulher e da criança.

A amamentação é uma prática milenar com reconhecidos benefícios nutricionais, imunológicos, cognitivos, econômicos e sociais. A oferta do seio materno ao bebê é um direito biológico e éticamente inquestionável da mãe e do filho, além de fundamental para a sobrevivência e a qualidade de vida infantil nos primeiros anos de vida. Hoje, sabe-se que os benefícios do aleitamento materno não se limitam duração da prática, mas se estendem até a vida adulta e têm repercussões na qualidade de vida a longo prazo (Ciampo & Ciampo, 2018).

O aleitamento materno é também um direito da criança. Segundo o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantir condições propícias ao aleitamento materno.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em